



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº534 DE 17 DE ABRIL DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tartarugalzinho aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Esta Lei regula em todo o território do município de Tartarugalzinho, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º.** A política municipal de cultura estabelece o papel do município de Tartarugalzinho na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os tartarugalenses e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo município, com a participação da sociedade, no campo da cultura.





## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO I

#### Do Papel do Município de Tartarugalzinho na Gestão Pública da Cultura

**Art. 3º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o município de Tartarugalzinho prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do seu território.

**Art. 4º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz municipal.

**Art. 5º.** É responsabilidade deste município, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial amapaense e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º.** Cabe ao município de Tartarugalzinho planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º.** A atuação do município no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º.** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º.** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### CAPÍTULO II

#### Dos Direitos Culturais

**Art. 10.** O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, protegendo, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais, por meio:

I - da liberdade de criação, produção intelectual e artística, e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II - do incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

III - da proteção às expressões culturais populares e de grupos participantes do processo cultural;

IV - do acesso e da participação do patrimônio cultural;

V - da concessão de incentivos fiscais às entidades que assumirem o patrocínio de atividades culturais;

VI - de legislação de proteção ao patrimônio cultural;

VII - da livre participação nas decisões de política cultural;

VIII - da garantia do direito autoral sobre a propriedade intelectual;

IX - do direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;

X - da garantia da cidadania cultural e da regulamentação das artes públicas.

### CAPÍTULO III

#### Da Concepção Tridimensional da Cultura

**Art. 11.** O Município de Tartarugalzinho compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.





## GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO I

#### Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade tartarugalense conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Município de Tartarugalzinho promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica, expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao município promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### SEÇÃO II

#### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos municipais.

**Art. 17.** Cabe ao município assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Município por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município de Tartarugalzinho, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras, povos ribeirinhos e tradicionais e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo município com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de necessidades especiais, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de políticas culturais deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade, democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III

#### Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 22.** Cabe ao município criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O município deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e o desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do povo tartarugalense, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 27.** O município deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I

#### Das Definições e dos Princípios

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do município, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;





## GABINETE DO PREFEITO

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO II

#### Dos Objetivos

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre as diversas regiões do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições estaduais e municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção cultural.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e dos Componentes

**Art. 33.** Constitui a estrutura e composição do Sistema Municipal de Cultura - SMC, nas respectivas esferas:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura de Tartarugalzinho ou outro órgão que venha a substituí-la.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;





## GABINETE DO PREFEITO

- b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- c) Comissão Inter gestores Bipartite - CIB;

### III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Planos Setoriais de Cultura - PSC;
- c) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- d) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- e) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

### IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus - SMM;
- c) Outros que venham a ser constituídos.

§1º. A Coordenação do sistema de cultura, na esfera municipal, será exercida pelo respectivo órgão gestor da cultura.

§2º. O Conselho de Política Cultural, na esfera municipal, deve ter na sua composição, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente pelo respectivo segmento cultural.

§3º. Os sistemas de financiamento à cultura devem ter, obrigatoriamente, fundos específicos para a área da cultura.

§4º. Os sistemas de cultura dos municípios serão organizados por leis próprias;

§5º. O Sistema Municipal de Cultura - SMC poderá, convenientemente, estabelecer parcerias com os demais sistemas estaduais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e da tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação:

**Art. 34.** O Sistema Municipal de Cultura, composto, no mínimo, por:

#### I – Coordenação;

- a) Secretaria Municipal de Cultura

#### II – Instâncias de Articulações, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura;

#### III – Instrumentos da Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35.** A integração definitiva dos municípios ao Sistema municipal de Cultura - SEC se dará com a promulgação das respectivas leis e comprovação do atendimento à estrutura mínima definida no art. 34.

### SEÇÃO I

#### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT é o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal da Cultura - SMC.

**Art. 37.** Integram a estrutura da Secretaria Municipal da Cultura - SEMCULT, as instituições indicadas a seguir:

I – Secretário;

II – Departamento de Políticas Culturais;

III – Departamento de Patrimônio;

IV – Departamento de Políticas Públicas para Afrodescendentes;

V – Departamento de Juventude;

VI - Outras que venham a ser criadas.

**Art. 38.** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas nas conferências de cultura;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado ao Sistema Estadual de Cultura - SEC e Sistema Nacional Cultura - SNC, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais no território do amapaense, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar, inventariar, mapear, salvaguardar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível estadual, regional, nacional e internacional;





## GABINETE DO PREFEITO

- IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar e garantir a execução do calendário de atividades culturais do município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV - Dar suporte administrativo e financeiro às atividades e ações do Conselho Municipal da Política Cultural - CMPC;
- XVI - convocar e realizar periodicamente as Conferências Municipais de Cultura - CMC, colaborar na realização das Conferências Estaduais, colaborar na organização e participar das Conferências Nacionais de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 39.** À Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal da Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal da Cultura - SMC;
- II - promover a integração do município ao Sistema Estadual de Cultura - SEC e ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, por meio da assinatura de termo de adesão voluntário;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho municipal de Política Cultural - CMPC;
- VI - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente,





## **GABINETE DO PREFEITO**

com recursos do município, atuando de forma colaborativa com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos da gestão do município;

IX - auxiliar a Gestão Municipal e subsidiar o município no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – formular e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, especialmente de recursos humanos para a gestão das políticas públicas de cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

## **SEÇÃO II**

### **Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

**Art. 40.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

III - Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

### **Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC**

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura – SEMCULT, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição, dentre outras, atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.





## GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

**Art. 42.** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compõem-se por 14 (quatorze) membros titulares, da seguinte forma:

I – 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes Indicados pela Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho do Poder Público de livre escolha da Gestão Municipal, dentre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade e comprovado saber cultural;

II – 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, eleitos através do voto direto por seus respectivos segmentos culturais, a saber:

- a) cultura Indígena;
- b) audiovisual;
- c) música;
- d) dança;
- e) cultura popular;
- f) marabaixo;
- g) artesanato;
- h) teatro;
- i) artes visuais;
- j) livro, leitura, literatura e bibliotecas;
- k) capoeira;
- l) cultura de comunidade tradicional afro-brasileira;
- m) batuque/cultura e manifestação afro-amapaense;
- n) cultura gospel;
- o) circo;
- p) identidade patrimônio e memória;
- q) hip-hop;

§1º. O processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil deverá ser regulamentando, acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Adjunto.





## GABINETE DO PREFEITO

§3º. O representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo, desde que mesmo tenha total idoneidade e história cultural de reconhecimento público.

§4º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do Voto de Minerva.

**Art. 43.** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões Temáticas:

a) Comissão de projetos culturais e planejamento;

b) Comissão de orçamento e finanças;

c) Comissão de ética e normas;

d) Comissão municipal de Incentivo à Cultura;

**Art. 44.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - analisar e deliberar sobre as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e devidamente aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas do sistema setorial municipal de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição regional e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura - FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;





## GABINETE DO PREFEITO

IX - aprovar critérios de partilha e de transferência de recursos para os municípios, negociados e pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e aprovar as diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII - estimular e acompanhar os acordos de cooperação entre a Gestão Municipal para implementação do Sistema Municipal de Cultura - SMC e acompanhar a execução do Acordo de Cooperação assinado pelo município para sua integração ao Sistema Estadual de Cultura – SEC;

XIII - promover cooperação com os Conselhos de Política Cultural Municipal, com o conselho estadual de Política Cultural - CEPC, bem como com os Conselhos Nacionais;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 45.** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 46.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 47.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 48.** Compete aos Fóruns Setoriais e Regionais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 49.** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - regionais, municipais e setoriais





## GABINETE DO PREFEITO

para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

### Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

**Art. 50.** A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre município - gestão municipal, Gestão Estadual e Sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano municipal de Cultura - PMC.

**§1º.** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§2º.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**§3º.** A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação da Conferência Nacional de Cultura.

**§4º.** A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Conferências Municipais, Intermunicipais ou Regionais.

### Da Comissão Intergestores Bipartite - CIB

**Art. 51.** Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite - CIB como instância permanente de articulação entre os gestores públicos nos dois níveis da Gestão municipal para viabilizar a implementação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, constituindo-se como principal instância de negociação e pactuação das ações intergovernamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Parágrafo único.** A Comissão Intergestores Bipartite - CIB funcionará como órgão de assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 52.** Cabe à Comissão Intergestores Bipartite - CIB:





## GABINETE DO PREFEITO

- I - definir as estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- IV - manter contato permanente com a Comissão Intergestores Tripartite - CIT e com as Comissões Intergestores Bipartites - CIBs dos demais municípios e do Distrito Federal para a troca de informações sobre o processo de descentralização;
- V - promover a articulação entre as três esferas de governo, de forma a otimizar a operacionalização das ações.

**Art. 53.** A Comissão Intergestores Bipartite - CIB é composta, paritariamente, por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, com representação paritária dos dois níveis de governo:

- I - em nível Estadual, por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (dois) da Secretaria Estadual de Cultura - SECULT e 02 (dois) do Conselho Municipal de Política Cultural – CEPC;
- II - em nível Municipal, por 02 (dois) representantes dos órgãos gestores municipais de Cultura, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura e 01 (um) do Conselho Municipal de Cultura.

**§1º.** Considerando a composição das regiões administrativas do município as 05 (cinco) macrorregiões que terão assento na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, são constituídas pelos seguintes municípios:

- I - Macrorregião 1: Macapá, Santana, Mazagão e Itaubal;
- II - Macrorregião 2: Ferreira Gomes, Porto Grande, Pedra Branca e Serra do Navio;
- III - Macrorregião 3: Cutias, Tartarugalzinho e Pracuúba;
- IV - Macrorregião 4: Laranjal do Jarí e Vitória do Jarí;
- V - Macrorregião 5: Amapá, Calçoene e Oiapoque.

**§2º.** Cabe aos colegiados de dirigentes dos órgãos gestores Municipais de Cultura de cada uma das 5 (cinco) Macrorregiões do município do Amapá, a escolha do respectivo representante na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

**Art. 54.** A Comissão Intergestores Bipartite - CIB deve colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Municipal de Cultura - SMC, submetendo-as ao poder deliberativo e fiscalizador do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 55.** As pactuações acordadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, que envolvam questões não previstas nas diretrizes já estabelecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, devem ser submetidas à sua análise e aprovação.

**Art. 56.** Cabe à Comissão Intergestores Bipartite - CIB, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC, definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC para os Fundos Municipais, para co-financiamento das políticas culturais, e submetê-los ao Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC, para análise e aprovação.

**Art. 57.** As pactuações apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que representam o compromisso dos gestores de assumir a corresponsabilidade em relação à gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC, serão regulamentadas em instrumentos normativos pertinentes.

### SEÇÃO III

#### Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 58.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Planos Setoriais de Cultura - PSC;

III - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

V - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### Do Plano Municipal de Cultura - PMC

**Art. 59.** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 60.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC,





## GABINETE DO PREFEITO

desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal dos Vereadores.

**Parágrafo único.** Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

**Art. 61.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ICMS, conforme lei municipal vigente; e
- IV - outros que venham a ser criados.

### Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

**Art. 62.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 63.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento pela União, Estado e Municípios, transferidos fundo a fundo, de acordo com critérios, valores e parâmetros pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT





## GABINETE DO PREFEITO

e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§1º. É vedada a utilização de recursos do Fundo municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§2º. A dotação/execução orçamentária anual do Fundo Municipal de Cultura do Amapá não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT.

**Art. 64.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos que porventura sejam realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;





## GABINETE DO PREFEITO

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 65.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC terá sua gestão Compartilhada entre Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT e o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, e o Conselho Municipal de Política Cultural de Tartarugalzinho - CMPCT definirão a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento de acordo com a legislação vigente.

§2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura e pela Gestão Municipal.

§3º. Para o financiamento de que trata o inciso II deste artigo, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 66.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 30 (trinta) por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

**Art. 67.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos de natureza cultural.

§1º. Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.





## GABINETE DO PREFEITO

§3º. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 68.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 69.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada a estrutura do Conselho Municipal de Política Cultural de Tartarugalzinho - CMPCT, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC para tal finalidade.

§1º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deverá eleger, entre seus membros, o presidente e o vice-presidente.

§2º. Poderá a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC instituir curadorias específicas para os editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de acordo com os segmentos culturais contemplados nos mesmos.

**Art. 70.** Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Tartarugalzinho - CMPCT.

**Art. 71.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilização de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional de proponente.

### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 72.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural do município constituindo cadastros e indicadores culturais.

**§1º.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais.

**§2º.** O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo estadual, definido pelo Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC.

**Art. 73.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivo:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 74.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural do município e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 75.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.





## GABINETE DO PREFEITO

### Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

**Art. 76.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT em consonância com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores, agentes culturais do setor público e privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 77.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, por meio de uma rede municipal de instituições públicas e privadas de formação na área da cultura, deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Sistemas Setoriais

**Art. 78.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 79.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II - Sistema Municipal de Museus - SMM;
- III - outros que venham a ser constituídos.

**Art. 80.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

**Art. 81.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam a estrutura estadual e federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo constituídos.

**Art. 82.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 83.** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais, de âmbito municipal, que têm participação da sociedade civil devem considerar na escolha dos seus membros as instâncias de participação setoriais dos municípios.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I Dos Recursos

**Art. 84.** O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal da Cultura - SEMCULT e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 85.** O financiamento das políticas públicas de culturas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do município, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC e, ainda, com os recursos oriundos de repasses do Estado e da União.

**Art. 86.** Dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional da Cultura - FNC, por meio de transferência, ao Fundo Estadual da Cultura - FEC, cinquenta por cento deverá ser repassado aos municípios.

**§1º.** Os recursos previstos no *caput* serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo município por meio de seleção pública.

**§2º.** A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, no município, de plano de cultura, de fundo de cultura e de Conselho de Política Cultural, com observância das normas fixadas nesta Lei.

**§3º.** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Estadual de Cultura - FEC deverá ser submetida à apreciação do respectivo Conselho de Política Cultural.

**§4º.** Será exigida do município contrapartida para as transferências previstas na forma do *caput* deste artigo, devendo ser obedecidas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias do Estado ao município.

**Art. 87.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC deverão considerar a participação dos municípios na distribuição total de recursos estaduais para a cultura,





## GABINETE DO PREFEITO

com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, 5% (por cento) em cada macrorregião do estado.

### CAPÍTULO II

#### Da Gestão Financeira

**Art. 88.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Parágrafo único.** Na esfera municipal, os recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC, originários do orçamento da Cultura, de outros orçamentos do município, além de outras fontes, serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT, por meio do Fundo Municipal da Cultura - FMC.

**Art. 89.** Os critérios de partilha e de transferência de recursos do Estado para os municípios, no Sistema Estadual de Cultura - SEC, devem ser públicos e transparentes, sendo estabelecidos e regulamentados após negociação e pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovação no Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

**§1º.** Os critérios públicos, para que ocorra partilha e transferência de recursos de forma mais equitativa, devem resultar de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades locais.

**§2º.** A Comissão Intergestores Bipartite, com assessoria técnica da Secretaria Municipal de Cultura - SEMCULT e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve analisar quais indicadores são pertinentes para embasar a elaboração de critérios para partilha e transferência de recursos no processo de descentralização das políticas culturais.

**Art. 90.** A Comissão Intergestores Bipartite - CIB disciplinará, em normativos específicos, os procedimentos de repasse de recursos financeiros para cofinanciamento das políticas culturais, com base nos critérios de partilha e de transferência aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 91.** É condição mínima para os repasses dos recursos do Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura - SEC, aos municípios, a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos, previstos no artigo 87 desta Lei.

**Parágrafo único.** É também condição para transferência de recursos referidos no caput deste artigo a comprovação pelos municípios de recursos próprios destinados à Cultura, alocados em seus respectivos Orçamentos e Fundos de Cultura





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 92.** A transferência dos recursos fundo a fundo ocorrerá somente quando houver o cumprimento das condicionalidades acordadas. Cada ente, Estado e Município, deverá manter sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, cumprindo as exigências pactuadas.

**Art. 93.** Os órgãos de controle interno e externo da Administração Pública municipal atuarão na fiscalização da gestão dos recursos transferidos.

**Art. 94.** O município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos do estado, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III

#### Do Planejamento e do Orçamento

**Art. 95.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao estadual e nacional, ouvindo seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos nos Planos de Cultura do Estado e do Município.

**§1º.** O Plano de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrante do Sistema Estadual de Cultura - SEC e do Sistema Nacional de Cultura - SNC e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

**§2º.** O Plano de Cultura Municipal será desdobrado e exposto no respectivo Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 96.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Planos de Cultura serão propostas pelas Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 97.** A integração do município ao Sistema Estadual de Cultura - SEC se fará com a assinatura de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Os municípios que aderirem ao Sistema municipal de Cultura - SMC deverão criar os respectivos Sistemas de Cultura, com a efetiva institucionalização e funcionamento dos componentes mínimos, previstos no artigo 33 desta Lei, até dois anos após a assinatura do termo de adesão voluntária.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 98.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 99.** Revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 100.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art.101-**Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
MANOEL REZENDE  
Dados: 2025.04.17  
14:18:16 -03'00'

**Bruno Manoel Rezende**  
Prefeito de Tartarugalzinho





## GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº095/2025, DE 29 MAIO DE 2025.**

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como instrumento de Gestão vinculado ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, integrante do Sistema Municipal de Cultura do Município de Tartarugalzinho, instituído pela Lei nº 534, de 17 de abril de 2025, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Tartarugalzinho, e tendo em vista o contido na Lei nº 534, de 17 de abril de 2025, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Tartarugalzinho - SMC.

**D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para os efeitos deste Decreto considera-se:

**I - Agente Cultural:** agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresarial, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação, que pleiteie recursos financeiros do FMC;

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Política Cultural - FMC, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura – (SEMCULT), de natureza contábil e financeira, destinado a fomentar a Política Municipal de Cultura através do financiamento das ações e dos projetos artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos de natureza cultural, tem sua operacionalização regulamentada nos termos deste Decreto.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das Políticas Públicas de Cultura no Município com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento pela União, Estado e Municípios, transferido fundo a fundo, de acordo com critérios, valores e parâmetros pactuados na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC





## GABINETE DO PREFEITO

I - Proponente: Agente cultural que será responsável técnico pela apresentação, execução e prestação de contas dos projetos e das ações culturais;

II - Ações culturais: refletem o conjunto dos projetos, da gestão e das ações culturais executados pela Secretaria Municipal de Cultura de forma direta ou indireta;

III - Projeto cultural: instrumento técnico que visa sistematizar as obras, ações, iniciativas ou eventos voltados para o desenvolvimento da cultura, das artes e da preservação do patrimônio memorial e cultural do Município;

IV - Gestão cultural: atividade voltada para a administração e manutenção de iniciativas, ações, eventos, patrimônio, memória e equipamentos culturais do Município de Tartarugalzinho;

V - Trabalho cultural: estudos, pesquisas ou iniciativas voltadas para a área cultural e/ou que associem a cultura a outras áreas de conhecimento, segmentos ou prática social dentro do Município.

**Parágrafo único.** A definição de agente cultural prevista no inciso I do caput do artigo 1º abrange os artistas, os produtores culturais, os coletivos culturais despersonalizados juridicamente, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

### CAPÍTULO II DA ORIGEM DAS RECEITAS

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC aquelas previstas no Art. 64 da Lei Municipal nº 534/2025, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Tartarugalzinho.

**Art. 5º** Fica destinado, anualmente um percentual mínimo, nunca inferior a 40% da dotação/execução orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura – (SEMCULT), oriundo da Receita Tributária Líquida do Município de Tartarugalzinho para o Fundo Municipal de Cultura, conforme art. 63, § 2º, da Lei Municipal nº 534/2025; § 6º, do art. 216, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros do Fundo terão vigência anual e os eventuais saldos verificados ao final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos ao exercício posterior à conta de superávit de exercícios anteriores, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101, de 04 maio de 2000, e art. 73 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DOS RECURSOS

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT, ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a gestão compartilhada do Fundo Municipal de Cultura, na forma estabelecida neste decreto com as seguintes atribuições:

I - A coordenação, execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo;

II - Acompanhar o ingresso de receitas no FMC de acordo com os percentuais da Receita Tributária Líquida realizada;

III - Realizar a execução orçamentária e financeira do FMC de acordo com as regras da legislação vigente;

IV - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

V - Apresentar ao pleno do Conselho Municipal de Política Cultural para apreciação, os atos normativos e de seleção, bem como planejamento das ações financiadas pelo FMC por ocasião da elaboração e/ou revisão dos seguintes instrumentos: Plano Municipal de Cultura, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual Municipal;

VI - Apresentar, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FMC;

VII - Dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados relativos às ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

**Parágrafo único.** A gestão compartilhada de que trata o caput far-se-á por atos administrativos da Comissão de Gestão do Fundo de Cultura, nomeada pelo chefe do Poder Executivo, que deverá ser composta de no mínimo, 04 (quatro) membros de cada órgão ou ente público mencionado, com a presença obrigatória do Secretário Municipal da Cultura a quem caberá o cargo de presidente da referida comissão.



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 7º** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Comissão de Gestão do Fundo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 8º** Os recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Cultura serão destinados a projetos culturais por meio das modalidades previstas nas legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Cultura - FMC fomentará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos de natureza cultural, cujo objetivo seja:

I - Apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - Apoiar ações de valorização, intervenção, salvaguarda, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Município;

V - Incentivar o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;

VI - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;

VII - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e Países;

VIII - Fomentar a economia criativa e a economia da cultura;

IX - Ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito étnico, da inovação tecnológica, bem como a produção ou difusão de conteúdo para meios de comunicação públicos;

X - Financiar a gestão e manutenção dos equipamentos culturais;



## GABINETE DO PREFEITO

XI - Aquisição de bens móveis, imóveis e equipamentos que contribuam com o desenvolvimento da cultura e das artes, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Cultura – SEMCULT.

**Art. 10.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 30 (trinta) por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

**Art. 11.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

### CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

**Art. 12.** São instrumentos de execução de apoio a projetos culturais, pelos mecanismos do sistema de financiamento da cultura de que este Decreto:

I - Com repasse de recursos pela Administração Pública:

a) Termo de Execução Cultural: visa estabelecer obrigações entre a Administração Pública e o Agente Cultural, pessoa física ou jurídica, para a realização de ação cultural, mediante o financiamento direto a projetos culturais apresentados pelos proponentes.

b) Termo de Premiação Cultural: visa reconhecer relevante contribuição de Agentes Culturais para a realidade municipal da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

c) Termo de Parceria: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

d) Transferência Voluntária: visa transferência de recursos, que ocorrerá conforme a legislação de descentralização de recursos vigente.



## GABINETE DO PREFEITO

II - Sem repasse de recursos pela Administração Pública:

a) Termo de Cooperação Cultural: visa a promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadre na hipótese de ocupação cultural, não envolva repasse de recursos pela Administração Pública e preveja compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

§ 1º Quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública, poderá ser formalizado convênio, obedecendo ao regulamento próprio do Município de Tartarugalzinho.

§ 2º A celebração do Termo de Cooperação Cultural decorre de decisão discricionária da Administração Pública, dispensada chamada pública.

§ 3º O cumprimento dos compromissos previstos no Termo de Cooperação Cultural deve ser demonstrado por meio de Relatório de Cooperação Cultural, não sendo exigida demonstração financeira.

§ 4º Não será exigida prestação de contas no caso de Termo de Cooperação Cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

**Art. 13.** No caso de repasse financeiro a projetos, trabalhos e gestão cultural o pagamento será efetivado diretamente em conta corrente aberta em banco oficial, especificamente para a execução do objeto.

**Art. 14.** No caso de concurso, o valor do prêmio será creditado diretamente na conta corrente do artista premiado.

**Art. 15.** A transferência de recursos será realizada de acordo com o cronograma financeiro da Secretaria Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO VI DA CHAMADA PÚBLICA

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Cultura lançará editais de chamada pública para apoio e fomento às ações culturais, estabelecendo critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

§1º Os casos de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público deverão obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§ 2º Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de seleção de que trata o caput deste artigo no sítio oficial da Secretaria Municipal de Cultura ou do Prefeito do Município no Diário Oficial do Município do Município - DOM, de acordo com a exigência de cada edital e/ou legislação vigente.



## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares direcionados a territórios, povos, comunidades, grupos ou populações específicas.

**Art. 17.** Os editais de seleção pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos serão lançados anualmente.

**Parágrafo único.** Caso ocorra algum impedimento para lançamento dos editais, a SEMCULT deverá encaminhar justificativa ao Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 18.** Os editais de seleção pública, para concessão de premiação cultural, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por agentes culturais.

§ 1º O valor do prêmio será pago em parcela única ao proponente da iniciativa ou do projeto cultural selecionado, após a assinatura do Termo de Premiação Cultural.

§ 2º O valor bruto do prêmio está sujeito à tributação de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Termo de Premiação Cultural será firmado pelo agente cultural e produz efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública ao premiado.

§ 4º A inscrição de candidato em chamada pública que vise à premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 5º O edital de chamada pública deve informar os possíveis descontos que serão realizados no valor previsto para a premiação cultural, conforme legislação aplicável.

§ 6º A celebração de Termo de Premiação Cultural sem realização de chamada pública somente poderá ocorrer em casos excepcionais, desde que ouvido o CMPC.

**Art. 19.** Os editais de seleção pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos deverão observar o artigo 86 da Lei n. 534 de 17 de abril de 2025, para fins de distribuição e percentuais por macrorregiões do Estado.

**Parágrafo único.** Poderá a Comissão de Gestão do FMC remanejar recursos não acessados de uma macrorregião para outra de maior demanda de proposições, uma vez que o quantitativo de inscrições ou projetos aprovados, naquela macrorregião, não sejam o suficiente para acessar na totalidade o recurso previsto no respectivo edital.

**Art. 20.** Na elaboração dos editais, a Secretaria Municipal de Cultura deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:



## GABINETE DO PREFEITO

- I - Objeto;
- II - Recursos orçamentários;
- III - Prazo de vigência;
- IV - Condições para participação;
- V - Valor do apoio;
- VI - Prazo e condições para inscrição;
- VII - Relação de documentos para habilitação;
- VIII - Formas e critérios de seleção.

**Art. 21.** Os proponentes, pessoa física, pleiteantes de apoio e fomento às ações culturais devem obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

- I - Estar regularmente inscrito na plataforma digital de cadastramento integrante do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- II - Apresentar toda documentação requerida no edital;
- III - Estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;
- IV - Residir no Município de Tartarugalzinho há no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º O proponente que não possuir documentos, em seu nome, que comprovem ser ele domiciliado há, pelo menos, 02 (dois) anos no Município de Tartarugalzinho, poderá apresentar a referida comprovação em nome de outrem com o qual resida no tempo estabelecido, mediante a apresentação de declarações, com firma reconhecida, do grau de parentesco, prova de união estável e, quanto ao imóvel, apresentação do contrato de aluguel, de promessa de compra e venda ou de outro documento equivalente.

§ 2º Os documentos pessoais e demais comprovantes deverão estar em nome do proponente.

**Art. 22.** Os proponentes pessoa jurídica, ao pleitearem participação nos editais de fomento e apoio financeiro do FMC, deverão obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

- I - Apresentar toda documentação requerida no edital;
- II - Apresentar certidões que comprovem adimplência fiscal em âmbito municipal, estadual e federal;
- III - Comprovar constituição e atividade na área cultural há 02 (dois) anos, no mínimo, no Município de Tartarugalzinho.



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO VII

#### DA ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROPOSTAS

**Art. 23.** As propostas inscritas nas seleções públicas serão submetidas às comissões de Habilitação e de Incentivo à Cultura para análise prévia e parecer final, respectivamente.

**Art. 24.** A Comissão de Habilitação - CH, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, composta por no mínimo 03 (três) membros da SEMCULT, será nomeada por ato do(a) Secretário (a) Municipal da Cultura e publicada no site da PMT ou SEMCULT e no Diário Oficial do Município, quando for o caso, a qual caberá:

I - A verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas, observados os artigos 21, 22 e demais itens exigidos pelos respectivos editais;

II - A avaliação e parecer de habilitação ou inabilitação das propostas;

III - encaminhar as propostas habilitadas para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e as propostas inabilitadas, após o resultado final, enviar para o arquivo da SEMCULT.

**Art. 25.** Para seleção e parecer final de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada na estrutura do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC para tal finalidade.

§ 1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deverá ser composta por no mínimo 03 (três) membros efetivos do CMPCT, com aprovação dos nomes pelo plenário da casa por maioria simples, cabendo aos nomeados eleger seu presidente e vice-presidente.

§ 2º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será nomeada por ato do Presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Tartarugalzinho - CMPCT, publicado no site da PMT, e no Diário Oficial do Município de Tartarugalzinho.

§ 3º Poderá a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC instituir curadorias específicas para os editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de acordo com os segmentos culturais contemplados nos mesmos.

§ 4º Excepcionalmente a SEMCULT, poderá contratar técnicos especialistas a que se refere o parágrafo anterior através de inexigibilidade, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente para exercerem a função de pareceristas, para análise de projetos culturais em áreas específicas e por suas qualificações diferenciadas, desde que atendidas as condições e exigências legais.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 26.** Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 27.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deverá emitir parecer técnico, conclusivo, quanto às propostas selecionadas e não selecionadas, observados os critérios estabelecidos no edital de seleção, devendo ainda adotar critérios objetivos na seleção das propostas, quanto a:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;
- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilização de execução;
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

**Art. 28.** O resultado final do processo seletivo será submetido à Presidência da Comissão de Gestão do FMC para homologação e posteriormente publicação no site da PMT ou SEMCULT, e no Diário Oficial do Município de Tartarugalzinho.

### CAPÍTULO VIII DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

**Art. 29.** As propostas apresentadas nos prazos estabelecidos nos respectivos editais seguirão os trâmites abaixo:

- I - Inscrição;
- II - Análise da Comissão de Habilitação;
- III - Divulgação das inscrições habilitadas;
- IV - Análise de mérito cultural, pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura;
- V - Homologação do resultado final pela Presidência da Comissão de Gestão do FMC;
- VII - Publicação no site da PMT ou SEMCULT, e no Diário Oficial do Município;
- VIII - Formalização do instrumento jurídico;
- IX - Pagamento conforme cronograma de desembolso;
- X - Acompanhamento e fiscalização da execução;





## GABINETE DO PREFEITO

XI - Prestação de contas.

§ 1º A fase referida no inciso IV do caput deste artigo poderá anteceder as fases previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que expressamente estabelecido no edital.

§ 2º Nas hipóteses de uso de minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pela PGM.

**Art. 30.** Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do resultado, os proponentes poderão retirar as propostas desclassificadas no certame na SEMCULT e, após este prazo as mesmas serão descartadas.

**Art. 31.** Nenhum membro da CH ou da CMIC poderá participar como proponente ou ter quaisquer vínculos profissionais ou empresariais com as propostas apresentadas e de parentesco até 1º grau com seus respectivos proponentes, caso estejam previstas nos editais.

**Art. 32** É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo referente às etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.

**Art. 33.** Dos resultados previstos no art. 27 caberá recurso na forma e prazo definidos pelo respectivo edital de seleção.

### CAPÍTULO IX

### VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

**Art. 34.** Será vedada a transferência de recurso do FMC para:

I - Pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Estado ou Município;

II - Ações culturais cujos beneficiários sejam o próprio contribuinte, o substituto tributário, seus sócios, titulares, suas coligadas ou controladas e seus parentes até primeiro grau;

III - Membros do Conselho Municipal de Política Cultural Tartarugalzinho que integrarem as comissões fiscalizadoras dos editais, servidores da Secretaria Municipal da Cultura e suas vinculadas, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;



## GABINETE DO PREFEITO

IV - Cônjuges ou companheiros e parentes em até 1º grau, dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural e servidores da Secretaria Municipal de Cultura, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes, desde que o edital referido tenha esse critério definido, em oitivas, em assembleias convocatórias, para tratar da formulação do mesmo, observações essas divulgadas nos sites e páginas oficiais;

V - Ações culturais cujo objeto não seja exclusivo e estritamente de finalidade cultural;

VI - Ações culturais que envolvam obras, produtos ou atividades destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares;

VII - Ações culturais oriundas dos poderes públicos das esferas municipal, estadual ou federal, que sejam de responsabilidade de agentes privados exclusivamente caracterizados como intermediários;

VIII - Proponentes não residentes no Município de Tartarugalzinho há pelo menos 02 (dois) anos quando tratar-se de pessoa física e pessoa jurídica;

IX - Proponentes ou agentes culturais que violem resolução ou deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

X - Ações culturais que tenham por finalidade as atribuições de outras Secretarias do Município;

XI - Ações culturais que tenham por objetivo o mesmo evento, mesmo que sejam atividades paralelas, correlatas ou periféricas do referido evento.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§ 2º Caberá ao Secretário Municipal da Cultura representar junto aos órgãos de controle e fiscalização, quando constatada qualquer fraude ou infringência a esta norma legal.

§ 3º O Agente Cultural não poderá apresentar propostas que denotem simultaneidade de proponente relativo ao mesmo edital, sendo uma em nome de pessoa física e outra em nome de pessoa jurídica.

**Parágrafo Único.** Poderão ser realizados para a elaboração de editais: escutas públicas, oitivas, assembleias convocatórias ou similar dos segmentos culturais, na formulação das regras dos editais atendendo especificidade do momento.



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO X

#### CONTRAPARTIDAS

**Art. 35.** As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos e/ou nos editais.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º As ações culturais incentivadas deverão veicular o apoio institucional da Secretaria Municipal da Cultura conforme Manual de Identidade Visual do Prefeito do Município Tartarugalzinho em todos os produtos e serviços culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas.

### CAPÍTULO XI

#### ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 36.** Cabe à Comissão de Gestão a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais em todos os seus aspectos.

**Art. 37.** A atribuição referida no artigo anterior será manifestada através de relatórios técnicos que indiquem os resultados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

**Art. 38.** O cronograma de execução de atividades deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

**Art. 39.** A Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural poderão exigir do agente cultural ou da instituição, a qualquer momento, relatório parcial de execução e/ou prestação de contas.

**Art. 40.** Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico-financeiro que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, o Secretário Municipal de Cultura poderá solicitar, junto ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

**Art. 41.** A Comissão de Gestão deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO XII

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 42.** O beneficiário de recursos públicos oriundos desta regulamentação deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - Categoria de prestação de informações in loco;
- II - Categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- III - Categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos Arts. 42, 43 e 44 deste regulamento.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional para realizar a visita de verificação obrigatória.

**Art. 43.** A prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput do art. 42 deste regulamento pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que a Administração Pública considere que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no caput deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

- I - Encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;
- II - Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou
- III - Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.





## GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode: I - Determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - Aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

**Art. 44.** A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - Apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo Município de Tartarugalzinho no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - Análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - Encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - Determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de



## GABINETE DO PREFEITO

execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - Decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

**Art. 45.** O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos Arts. 42, 43 e 44 deste Decreto;

II - Quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

**Art. 46.** O julgamento da prestação de informações realizado pela Presidência da Comissão de Gestão do FMC que avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - Aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas;

II - Reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

**Parágrafo único.** Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

**Art. 47.** Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - Devolver recursos ao erário; ou

II - Apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do caput deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 48.** Em razão da natureza jurídica de doação sem encargo da Premiação Cultural, será dispensada a realização de contrapartida, de prestação de contas ou a apresentação de relatório para fins de conclusão de objeto. **Parágrafo único.** O agente cultural premiado firmará recibo do pagamento direto realizado pela administração pública.

**Art. 49.** Os projetos culturais poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 20% (quinze por cento) de seu custo total.

**Art. 50.** As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas na plataforma digital de Informações e Indicadores Culturais utilizada pela SEMCULT.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS PENALIDADES

**Art. 51.** O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais, pelo proponente, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa após a devida notificação, implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - Suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FMC;
- II - Tomada de contas especial, em caso de omissão de prestação de contas no prazo ajustado ou reprovação de prestação de contas;
- III - Impedimento de receber quaisquer recursos da PMT, ou outro órgão do Município por um período mínimo de 02 (dois) anos;
- IV - Inscrição no cadastro de inadimplentes da PMT, e demais cadastros do Município.

### CAPÍTULO XIX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 52.** A Administração Pública do Município de Tartarugalzinho poderá executar as políticas públicas de fomento cultural, por meio do Fundo Municipal de cultura, por meio do Regime Jurídico previsto na Lei Nacional nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que estabelece o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, e seus regulamentos e legislações posteriores que vierem a revogá-la.





## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 53.** A Comissão de Gestão, em observância à legislação vigente, poderá baixar normas complementares que forem necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 54.** O acesso à informação pertinente ao andamento processual do projeto cultural é de exclusividade do proponente e/ou seu representante legal munido de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, sendo vedada aos órgãos membros da Comissão de Gestão repassar qualquer informação a terceiros, salvo aos órgãos oficiais e de controle.

**Art. 55.** Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o agente cultural deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

**Art. 56.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Art.57.** Registra-se, Publica-se e cumpre-se

BRUNO  
MANOEL  
REZENDE

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
MANOEL REZENDE  
Dados: 2025.05.29  
01:49:25 -03'00'

**BRUNO MANOEL REZENDE**  
Prefeito de Tartarugalzinho

